

Processo nº. : 13955.000064/96-16
Recurso nº. : 114.963
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1993 A 1996
Recorrente : EDITORA NOROESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.066

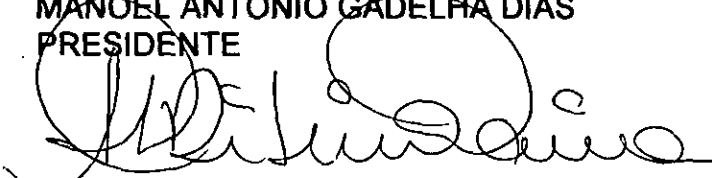
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. - A imunidade tributária prevista para os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, cf. art. 150, inciso VI, "d", não abrange o imposto de renda incidente sobre o lucro proveniente da receita decorrente da exploração mercantil dos bens produzidos ou adquiridos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Editora Noroeste Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13955.000064/96-16
Acórdão nº. : 108-05.066

Recurso nº. : 114.963
Recorrente : EDITORA NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Editora Noroeste Ltda., já qualificada nos autos, pela peça de fls. 135/139, recorre a este E. Conselho contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, que julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda devido e recolhido nos períodos base de 1992 a 1996, conforme DARF's juntados às fls. 05/13.

Entende a empresa interessada que não há obrigatoriedade de recolhimento dos referidos valores, uma vez que, sendo a atividade da empresa a edição de jornais, livros e revistas, encontra-se acobertada pela imunidade estabelecida no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal.

A informação de fls. 121 confirma os pagamentos efetuados pela empresa, em nome da qual não foram apurados eventuais débitos em aberto para com o Fisco.

O processo com o pedido de restituição fora remetido para a Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, para apreciação, tendo o Delegado indeferido a pretensão da requerente (fls. 124/126).

Suas razões fundaram-se no sentido de que a imunidade objetiva dos livros, jornais e periódicos deve ser considerada no seu sentido finalístico, acrescentando que o artigo 150 da Constituição Federal não abrange as empresas que tenham como finalidade a edição de jornais, revistas e livros, mas apenas as instituições de educação e de assistência social, partidos políticos, fundações e sindicatos, além dos templos de qualquer

Gul 

Processo nº. : 13955.000064/96-16
Acórdão nº. : 108-05.066

culto, tal como referido pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94 (sic) (fls. 125).

Contra essa decisão, a empresa apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (fls. 127/131), repetindo as mesmas alegações da petição inicial.

Na decisão proferida às fls. 133/134 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR julgou improcedente o pedido, com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

A imunidade para os livros, jornais e periódicos, de que trata o artigo 150 da CF/88, não se estende aos impostos incidentes sobre renda auferindo pelas empresas que têm como atividade a produção dos mesmos"

Inconformada, a empresa interpõe recurso voluntário a esse Conselho, com o objetivo de reformar a decisão prolatada.

Em sua peça recursal (fls. 135/139), a interessada não inova o seu pedido. Observa-se que o teor do recurso é o mesmo encontrado nas peças anteriormente apresentadas, referindo-se apenas ao conteúdo das decisões proferidas.

Nas contra-razões apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina - PR (fls. 141/144), o Procurador opina pela manutenção da decisão impugnada.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, inclusive quanto à tempestividade.
Em razão disso, dele tomo conhecimento.

Como salientado no breve relatório, as razões de recurso apresentadas pela recorrente não divergem daquelas invocadas perante a Delegacia da Receita Federal de Maringá e à de Julgamento de Foz de Iguaçu, não tendo aduzido para exame qualquer outro argumento.

O art. 150, inciso VI da Carta Magna enlaça diversas situações de imunidade tributária, atingindo esta o imposto de renda nas hipóteses de suas alíneas "a", "b" e "c", nas quais se encontra expressa ou implícita referência à percepção de renda.

Diferentemente, a alínea "d" do inciso IV, alusiva à imunidade sobre os **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão**, não traz referida, expressa ou implicitamente, o termo **renda**, de modo a permitir a conclusão de que o legislador constituinte não desejou desonerar do imposto de renda o lucro proveniente da receita produzida pela venda de "livros, jornais e periódicos".

Veja que o **papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos**, também arrolado na citada alínea "d", como material imune, constituindo custo de produção daqueles produtos (livros, jornais e periódicos), não se destina a ser isoladamente vendido. Em razão disso, não produz diretamente receita ou lucro alcançado pelo imposto de renda, não havendo, quanto a este tributo, como cogitar-se de imunidade tributária.



Por coerência que deve ser observada na análise e interpretação do texto constitucional, se o “papel destinado à impressão” não pode ser atingido pela imunidade do imposto de renda, igual conclusão há que ser admitida em relação aos livros, jornais e periódicos, posto que todos integrantes da mesma hipóteses de imunidade tributária (alínea “d” do inciso VI).

Dentre as interpretações possíveis, convence a *mens legis* que se extrai da análise sistemática do art. 150, inciso VI, alínea “d” no sentido de que se trata de uma **imunidade tributária objetiva**, aplicável diretamente sobre os produtos nela arrolados, tal como também conclui a Procuradoria da Fazenda Nacional de Londrina, nas contra-razões de fls. 141/144.

Assim colocada a questão, a imunidade tributária ora debatida atingiria apenas os tributos indiretos, incidentes diretamente sobre os bens (e não sobre a renda desses bens), de sorte a reduzir diretamente o **custo** de sua produção ou venda.

Com base nessas jurídicas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

